



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 683 /2009

Sessão: 113ª Sessão Extraordinária de 20 de outubro de 2009

Processo Nº: 1/4182/2007

Auto de Infração Nº: 1/200708876

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO

Matrícula: 63810.1.4

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, referente ao período de agosto de 2006 a abril de 2007, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Decreto nº 24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em virtude de ajustes no valor do crédito tributário. Multa reduzida a 50% do valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o § 1º, inciso III, do art.42 do Decreto nº 25.468/99. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referentes aos períodos de agosto de 2006 a abril de 2007, no montante de R\$ 618.094,34.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Auditor Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Auto de Infração 2007.08876 e Termo de Conclusão nº 2007.18298, com ciência via postal, em 13/07/2007, fls.517; Ordem de Serviço 2007.14893, fls.05; Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12643, com ciência pessoal em 11/05/2007; Relatórios de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA, fls.411/514 e cópias das notas fiscais, fls.09/410.

Processo nº: 4182/2007

Auto de Infração nº: 2007.08876 DISTRIBUIDORA DE CEREAIS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS LTDA

Julgamento: 20/10/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O contribuinte omitiu-se deixando de apresentar sua contestação, assim, passou a ser considerado revel, às fls.518.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Através do Parecer nº. 259/2009, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado referente ao período de agosto de 2006 a abril de 2007, no montante de R\$ 618.094,34.

O **ICMS ANTECIPADO** encontra-se claramente disciplinado na Lei nº. 12.670/96 e no Regulamento do ICMS, a seguir transcritos os dispositivos atinente à matéria:

Lei nº 12.670/96.

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Por sua vez, os artigos 767, 768, 769 e 770 do Decreto nº 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. *O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. *O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

Para embasar a acusação fiscal, haja vista ser de fundamental importância a prova no Processo Administrativo Fiscal, o Auditor Fiscal acostou aos autos cópias de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, fls.09/410, devidamente seladas nos Postos Fiscais de Divisa e registradas nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, relativas ao período da infração, conforme demonstrado nos relatórios extraídos do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA, fls.411/514. Essas cópias foram reproduzidas a partir das 1^{as} vias dos documentos fiscais entregues ao Fisco pela Autuada, quando da ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12643, fls.06.

Assim, ante a comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou caracterizada a acusação constante na Inicial. Contudo, corroboramos o entendimento do nobre Julgador Singular acerca da redução do valor do imposto, referente aos meses de agosto e outubro de 2006, em razão da divergência entre os valores apontados na Inicial e os valores registrados nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Fazenda, fls.520/522, conforme demonstrativo do crédito tributário constante no Julgamento Singular, fls.529/534.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Quanto à penalidade a ser aplicada, considero que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, haja vista esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido.

Defendo, portanto, a aplicação da sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com art. 42, §1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS Antecipado o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Isso posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos desse voto.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 616.245,64

MULTA R\$ 308.122,82

TOTAL R\$ 924.368,46



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido Distribuidora de Cereais São Francisco das Chagas LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, todavia sob fundamento de atraso de recolhimento, aplicando-se o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 c/c o parágrafo 1º, inciso III, do art.42 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador de Estado